



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) nº 0600511-16.2022.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

RELATORA: JUÍZA ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA, PARTIDO LIBERAL - PL - REGIONAL (RN)

Advogado do(a) REQUERENTE: DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS - RN7215

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. NATUREZA HEDIONDA NÃO CARACTERIZADA. TUTELA CAUTELAR NÃO CONCEDIDA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- Embora o preceito primário do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 contemple várias condutas, as quais estão descritas no caput e seus parágrafos, observando-se, entre elas, a posse e o porte de arma de fogo, acessório ou munição, tanto de uso restrito quanto de uso proibido, é fato que, após a alteração introduzida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o texto legal do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) passou a considerar como equiparado a hediondo apenas o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.

- Diante da inovação legislativa trazida pela Lei 13.964/2019, e consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente é crime hediondo a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, de modo que não se enquadra o requerente na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, 7, da Lei

Complementar n. 64/1990, vez que o crime pelo qual foi condenado, qual seja, posse de munição de uso restrito, não ostenta caráter hediondo.

- O fato de o requerente se encontrar atualmente privado de liberdade em decorrência do cumprimento de ordem de prisão temporária não configura impedimento ao deferimento do pedido de registro de candidatura, vez que a prisão de natureza cautelar, como é caso da prisão temporária e da preventiva, tem por objetivo, unicamente, resguardar o trâmite do processo penal, e, por não decorrer de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, não implica a suspensão dos direitos políticos.

- Preenchimento dos requisitos legais.

- Não constatada a existência de inelegibilidade ou outro óbice à candidatura requerida, deve ser indeferida a tutela cautelar pleiteada, por restar evidenciada a ausência de plausibilidade do direito.

- Deferimento do pedido de registro de candidatura.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em indeferir o pedido de tutela cautelar formulado pelo órgão ministerial, por restar evidenciada a ausência de plausibilidade do direito e, em deferir o pedido de registro de candidatura de WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 22762, pelo Partido Liberal - PL, com a seguinte opção de nome para urna: WENDEL LAGARTIXA, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações. Acórdão lido e publicado em sessão.

Natal/RN, 12 de setembro de 2022.

Juíza ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO
Relatora

